



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

4/79

*à Senal  
Aref*

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-  
gional dos Açores

H O R T A

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

203  
NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>.20 P.P.

19. FEV. 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>o</sup>. um exem-  
plar da proposta de Decreto Regional sobre "Criação do Centro de On-  
cologia dos Açores".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*  
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV.CV

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES 23.FEV.1979  
Entrada N.º 131 Data \_\_\_\_\_

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Submetida à  
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

- Nunca - Regista  
- Poder faz 50 cov.  
- À Comissão de  
Materia Sociais para  
lançar

15/2/79

16/2, 24/2/79

O tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásica e a respectiva acção de prevenção é reconhecido de fundamental importância e constitui preocupação permanente dos responsáveis pelos serviços de saúde da Região.

As condições próprias do Arquipélago, o afastamento dos centros especializados e a própria saturação das suas capacidades, tornam aconselhável dotar a Região com uma unidade daquela especialidade com total autonomia.

Assim:

O Governo propõe à Assembleia Regional o seguinte:

Artº 1º - É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Centro de Oncologia dos Açores que terá a sua sede em Angra do Heroísmo.

Artº 2º - A acção do Centro, na luta contra o cancro, estende-se genericamente a todo o arquipélago.

Artº 3º - 1- São objectivos fundamentais do Centro:

- a) - colaborar na profilaxia da doença por meio da educação sanitária;
- b) - promover o rastreio e diagnóstico precoce da doença oncológica;
- c) - criar e manter, na Região, um registo da doença neoplásica e um levantamento demográfico da área, no que interessa aos seus objectivos;
- d) - tomar as providências indispensáveis ao correcto e oportuno tratamento das lesões pré-neoplásicas e dos casos diagnosticados como neoplásicos nos serviços de Saúde da Região.

2 - São ainda objectivos do Centro:

- a) - tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado dos doentes neoplásicos sempre que, a nível das estruturas de saúde da Região, não existam os meios suficientes;

*Mun.*REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

- ./.
- b) - estabelecer contactos com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa, para apoio de natureza técnica e científica sempre que for necessário elaborar os mais correctos protocolos terapêuticos e de diagnóstico para atingir o objectivo mencionado na alínea anterior.

- Artº 4º - 1- O Centro de Oncologia dos Açores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica sem prejuízo da cooperação que em relação àqueles dois últimos aspectos será estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.
- 2 - O Centro de Oncologia dos Açores é autorizado a arrecadar as suas receitas próprias e a afectá-las à satisfação das despesas que houver de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artº 5º - Ao Centro de Oncologia dos Açores é reconhecida a utilidade pública nos termos da Lei Nº 1920, de 15 de Junho de 1922.

- Artº 6º - 1- A orgânica interna do Centro, bem como a sua coordenação a nível nacional e regional, será definida pelo Governo Regional, em decreto regulamentar.
- 2 - Até à aprovação e publicação do referido diploma, o Centro será dirigido por uma Comissão Instaladora, a designar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que disporá da competência para a prática dos actos referentes:
- a) - à orientação e coordenação de toda a actividade do Centro, de acordo com as normas superiormente estabelecidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- b) - à administração de receitas próprias e bem assim, ao movimento de verbas que lhe sejam orçamentalmente atribuídas;
- c) - ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhe vieram a ser cometidas;
- 3 - A Comissão Instaladora poderá propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a criação de comissões técnicas ou científicas quando tal se torne necessário à eficiente activida

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

de do Centro.

4 - Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções, a Comissão Instaladora apresentará à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, uma proposta relativa ao modo de nomeação futura dos órgãos dirigentes do Centro.

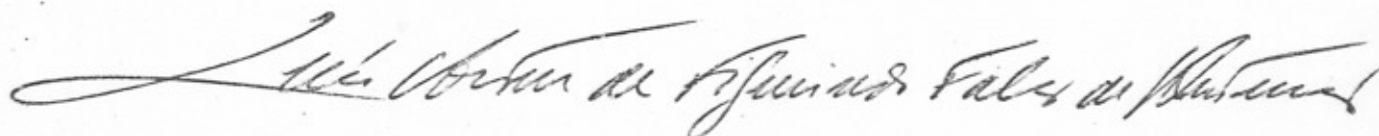
5 - Os membros da Comissão Instaladora ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

Artº 7º - O quadro do pessoal do Centro agora criado, que constituirá encargo do orçamento regional, será aprovado por Decreto Regulamentar Regional.

Artº 8º - Os encargos resultantes da criação do Centro de Oncologias Açores serão suportados pelas dotações consignadas no Orçamento Regional à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artº 9º - As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS



LUIS ARTUR DE FIGUEIREDO FALCÃO DE BETTENCOURT